



**PROCESSO** : 16.363-5/2018  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS  
**RECORRENTE** : EDINALDO FERREIRA DE SANTANA – Ex-Secretário Municipal de Administração  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 6.338/2023

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº 678/2022-PV. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LEI Nº 11.599/2021. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 678/2022-PV.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** (Doc. nº 209990/2023), interposto pelo **Sr. Edinaldo Ferreira de Santana – Ex-Secretário Municipal de Administração**, contra o **Acórdão nº 678/2022-PV** (ratificado pelo Acórdão nº 485/2023), que julgou regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão nº 169/2016-SC, em que foram apuradas diárias recebidas de maneira irregular, na Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, culminando com determinação para restituição ao erário de **R\$ 11.200,00**, de responsabilidade do recorrente.

2. O **recurso ordinário** visa demonstrar que as diárias objeto de condenação à restituição são mais de 05 anos anteriores à citação do recorrente, importando na prescrição da pretensão punitiva do TCE-MT, conforme descrito no art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.599/2021, e justificando a exclusão da condenação de restituição ao erário e da multa.



3. O **Conselheiro Relator** admitiu o recurso ordinário, recebendo-o no efeito devolutivo e suspensivo (Doc. n.º 215117/2023), e determinou o envio dos autos a Secex de Recursos para emissão de relatório técnico.
4. Por sua vez, a **Secex** elaborou **relatório técnico de recurso** (Doc. n.º 250980/2023), em que concluiu pelo **parcial provimento** do recurso interposto, reformando a decisão recorrida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto às diárias cujos pagamentos ocorreram antes de 5 anos da citação, ocorrida em 04/09/2020, o que totalizou R\$ 9.800,00, bem como, pelo não provimento do recurso quanto ao valor de R\$ 1.400,00, porque quanto a esse valor não ocorreu a prescrição.
5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.
6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

7. Para conhecimento do recurso, é preciso analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351<sup>1</sup> do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
8. Verifica-se sua tempestividade, constatando que o recurso é tempestivo, pois a decisão recorrida (Acórdão nº 678/2022-PV) foi sujeita a Embargos de Declaração, sendo que o Acórdão nº 485/2023-PV, que negou provimento ao recurso foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 12/06/2023, e o recurso foi

---

<sup>1</sup> RITCE/MT. Art. 351. O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I –interposição por escrito; II –apresentação dentro do prazo; III –qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V –apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.



protocolado em 30/06/2023, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, estabelecido pelo art. 64, § 4º da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 356 do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a interposição por escrito, além da qualificação do interessado (art. 351, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha de interpor o recurso (Art. 351, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador, o que foi feito no caso.

10. Ademais, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido é apresentado com clareza, atendendo ao disposto no art. 351, V, RITCE/MT.

11. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

## 2.2. Do mérito

12. Consoante exposto, trata-se de **Recurso Ordinário** (Doc. nº 209990/2023), interposto pelo **Sr. Edinaldo Ferreira de Santana – Ex-Secretário Municipal de Administração**, contra o **Acórdão nº 678/2022-PV** (ratificado pelo Acórdão nº 485/2023), que julgou regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão nº 169/2016-SC, em que foram apuradas diárias recebidas de maneira irregular, na Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, culminando com determinação para restituição ao erário de **R\$ 11.200,00**, de responsabilidade do recorrente.

13. Eis o teor do Acórdão n.º 678/2022-PV (Doc. n.º 4972/2023):

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 10, XI, e 163 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 1º da Resolução Normativa nº 3/2022, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 6.533/2020 e 3.383/2022 do Ministério Público de Contas, em: a) RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TCE/MT em relação aos subitens 1.1 e 1.5,



atribuídos aos Srs. Daniel Gonzaga Corrêa e Adalto Clei Faria Maia; **b) JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, as contas referentes a presente Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº169/2016-SC (Processo nº 2.515-MRIBEIRO 1 1/2015), no montante de R\$ 19.190,00, referentes às diárias recebidas pelos Srs. Adriano da Silva Corrêa, na condição de Gerente de Departamento de Obras e Serviços Públicos, Carlos Alfredo Moreira Bastos, na condição de ex-tesoureiro municipal e Edinaldo Ferreira de Santana, na condição de Secretário Municipal de Administração, conforme consta nas razões do voto do Relator; c) EXPEDIR A RESSALVA a seguir exposta, correspondente à irregularidade mantida nestes autos, a fim de que a atual gestão adote as medidas corretivas pertinentes para não reincidir em tal prática: 1) recebimento de diárias por servidores sem a apresentação das respectivas prestações de contas; e, d) DETERMINAR o encaminhamento de cópias do voto do Relator e dos Relatórios Técnicos Preliminar e Conclusivo produzidos pela equipe de auditoria (docs. digitais nºs 16.400-9/2020 e 24.784-5/2020) ao atual Prefeito do Município de Vale de São Domingos, para que dê ciência dos referidos documentos à Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, a fim de que: 1) providencie o saneamento das incoerências detectadas que envolvem as parcelas pagas pelos Srs. Adriano da Silva Correa e Carlos Alfredo Moreira Bastos, mantenha a atualização do valor do dano apurado, conforme dispõe o art. 13 da RN 24/2014-TCE/MT e, ainda, realize a baixa das parcelas pagas pelos referidos responsáveis após obter documentos aptos a confirmarem que os descontos dos seus salários foram feitos de forma correta; e, 2) tome conhecimento do fato de que o valor do dano de responsabilidade do Sr. Edinaldo Ferreira de Santos apontado pela equipe técnica do TCE difere da apuração feita no âmbito administrativo, a fim de apresentar documentos robustos nos autos da Tomada de Contas Especial, com vistas a comprovar a ausência do dano apontado por este Tribunal ou, em observância do devido processo legal, notificar o Sr. Edinaldo Ferreira de Santos para restituir aos cofres municipais o valor residual de R\$ 11.200,00, devidamente atualizado e, por fim, inserir tal montante no cadastro de inadimplentes do município, sob pena de responsabilidade por omissão. ENCAMINHE-SE cópia dos documentos constante no item “d” ao atual Prefeito do Município de Vale de São Domingos.**

14. Em seu recurso, o recorrente alega que as diárias objeto de condenação à restituição são mais de 05 anos anteriores à citação do recorrente, importando na prescrição da pretensão punitiva do TCE-MT, conforme descrito no art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.599/2021, e justificando a exclusão da condenação de restituição ao erário e da multa.

15. A **Secex** (Doc. n.º 250980/2023, fl. 12) elaborou tabela para evidenciar a situação prescricional dos débitos referentes ao Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, conforme segue:



## LEVANTAMENTO DAS DIARIAS CONCEDIDAS – PRESCRIÇÃO

2. Sr. Edinaldo Ferreira Santana:

DATA	EMPENHO	VALOR	DATA DE PAGTO (FATO GERADOR)	PRAZO DE 5 ANOS (CONTADOS CONFORME LEI 810 DE 06/09/1949)	CONCLUSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO (CITAÇÃO EM 04/09/2020)
22/01/2015	164/2015	400,00	22/01/2015	22/01/2020	PRESCRITO
06/02/2015	333/2015	200,00	06/02/2015	06/02/2020	PRESCRITO
25/02/2015	422/2015	800,00	25/02/2015	25/02/2020	PRESCRITO
04/03/2015	565/2015	400,00	04/03/2015	04/03/2020	PRESCRITO
13/03/2015	625/2015	400,00	13/03/2015	13/03/2020	PRESCRITO
25/03/2015	690/2015	400,00	25/03/2015	25/03/2020	PRESCRITO
06/04/2015	850/2015	800,00	06/04/2015	06/04/2020	PRESCRITO
05/05/2015	1138/2015	800,00	06/04/2018	06/04/2020	PRESCRITO
14/05/2015	1198/2015	800,00	14/05/2015	14/05/2020	PRESCRITO
<b>12/06/2015</b>	<b>1450/2015</b>	<b>600,00</b>	<b>12/06/2015</b>	<b>12/06/2020</b>	<b>VALOR RESTITUÍDO</b>
17/06/2015	1472/2015	600,00	17/06/2015	17/06/2020	PRESCRITO
07/07/2015	1689/2015	400,00	07/07/2015	07/07/2020	PRESCRITO
14/07/2015	1709/2015	800,00	15/07/2015	15/07/2020	PRESCRITO
28/07/2015	1753/2015	400,00	28/07/2015	28/07/2020	PRESCRITO
04/08/2015	1892/2015	400,00	04/08/2015	04/08/2020	PRESCRITO
10/08/2015	1912/2015	600,00	10/08/2015	10/08/2020	PRESCRITO
19/08/2015	1944/2015	600,00	19/08/2015	19/08/2020	PRESCRITO
28/08/2015	1969/2015	1.000,00	28/08/2015	28/08/2020	PRESCRITO
06/10/2015	2296/2015	600,00	26/10/2015	26/10/2020	<b>NÃO PRESCRITO</b>
16/10/2015	2318/2015	800,00	16/10/2015	16/10/2020	<b>NÃO PRESCRITO</b>
TOTAL		11.800,00			
TOTAL (VALOR PRESCRITO)		9.800,00			
VALOR RESTITUÍDO		600,00			
TOTAL NÃO PRESCRITO E NÃO RESTITUÍDO		1.400,00			

Fonte: fls. 5 e 6 do Relatório Técnico Preliminar (documento digital 164009/20200)



16. Ademais, a **Secex** elucida que, desde 01/08/2023, encontra-se em vigor o Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar 752/2022), o qual trata também de prescrição dos processos do TCE/MT. No entanto, o regramento da matéria trazido nesse Código não deve retroagir para alcançar os casos já prescritos com base no ordenamento vigente à época.

17. Esse tema já foi enfrentado neste Tribunal pelo Relator do processo 427705/2022, Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, que no seu Voto condutor do Acórdão 816/2023-PV pontuou:

[...] Em arremate, consigno que a nova disposição acerca do tema, tratada no artigo 86 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, não se aplica ao presente caso, pois o início deste processo e a ocorrência da prescrição foram verificados sob a égide da lei anterior, mais benéfica aos ora recorrentes, a qual deve prevalecer em observância ao princípio da ultratividade da lei mais benéfica. Com esse fundamento, a regra entabulada no referido artigo, que prevê outras causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva, além da citação válida, deverá ser aplicada aos processos cuja prescrição não tenha se configurado até a data de 1º de agosto de 2023, quando passou a vigorar o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

18. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: Acórdão 25/2023- PP (processo 193984/2014); Acórdão 794/2023-PP (processo 203513/2020); Acórdão 793/2023-PV (processo 533696/2023).

19. A **equipe de auditoria** divergiu do entendimento do MPC acerca da natureza continuada da infração, porque **cada recebimento de diária não representou uma parcela de um todo contratado, mas de valor único tratado em caso específico**, independente de outros que o antecederam ou que vieram a suceder. Ou seja, cada diária foi concedida por processo de despesa próprio, deflagrado por motivo igualmente próprio e único (viagem específica em determinada data), tendo o resultado se materializado e se exaurido em ato único que foi o pagamento/recebimento do valor nele tratado (que em tese se mostrou irregular, pela ausência de prestação de contas).



20. Dessa forma, a **Secex** concluiu pelo **parcial provimento** do recurso interposto, reformando a decisão recorrida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto às diárias cujos pagamentos ocorreram antes de 5 anos da citação, ocorrida em 04/09/2020, o que totalizou R\$ 9.800,00, bem como, pelo não provimento do recurso quanto ao valor de R\$ 1.400,00, porque quanto a esse valor não ocorreu a prescrição.

21. **Passa-se à análise ministerial.**

22. Conforme mencionado pela equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** (Doc. nº 177384/2022), tendo em vista a natureza continuada das diárias, entendeu que o prazo prescricional começou a correr a partir do dia 16/10/2015, data em que cessou o recebimento das diárias, porém, em 14/07/2020 (Doc. nº. 173100/2020 e 173894/2020) foi realizada a citação do recorrente nos presente autos, interrompendo assim o prazo prescricional que acabaria em 16/10/2020, reiniciando o prazo quinquenal para o julgamento da irregularidade, que somente findará em 14/07/2025.

23. Segundo o artigo 1º da lei, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

24. Ressalta-se que a Lei Estadual nº 11.599/20211 prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente. 11. Feitas essas considerações, convém fazer uma breve digressão dos fatos, no intuito de verificar o início dos prazos prescricionais (data do fato) e a sua interrupção (citação efetiva).



25. No caso dos autos, os fatos apurados são datados de janeiro de 2015 a outubro de 2015, referindo-se a pagamentos de diárias sucessivas, havendo, portanto, continuidade na infração. Assim, a data inicial da prescrição remonta a data do último pagamento.

26. Em que pese a Secex entenda que os recebimentos não configuram irregularidade continuada, mas casos específicos, ressalta-se que, de janeiro de 2015 a outubro de 2015, houve o pagamento de 20 concessões de diárias, cujo recebimento sistemático, aliado ao dano ao erário apontado evidenciam a natureza continuada da irregularidade.

27. Conclusivamente, o **Ministério Público de Contas** não alterou seu entendimento sobre a prescrição, devendo ser aplicada a Lei nº 11.599/2021 no que se refere à prescrição e vislumbrando a situação das diárias em tela como irregularidade de natureza continuada, o que afasta a prescrição no caso dos autos, impedindo a reforma do acórdão combatido.

28. Por conseguinte, consideradas as razões expostas, o **Ministério Público de Contas** conclui pelo **conhecimento e não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 678/2022-PV e o Acórdão nº 485/2023.

### 3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário;**

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso ordinário** interposto em desfavor do **Acórdão nº 678/2022-PV e o Acórdão nº 485/2023**, mantendo-se inalterados em seu teor.



---

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de outubro de 2023.**

(assinatura digital<sup>2</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.